

Apelação Cível n. 0500049-19.2012.8.24.0034, de Itapiranga
Relator: Des. Subst. Luiz Felipe Schuch

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DO COMPANHEIRO E PAI DOS AUTORES PELO RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O RÉU ENCONTRA-SE PRESO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO QUE DISPENSA O PAGAMENTO DO PREPARO.

JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE CONCESSÃO FORMULADO PELO APELANTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA BENESSE. SOLICITANTE QUE NÃO AUFERE QUALQUER ESPÉCIE DE RENDA OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIMENTO DO RECLAMO NESSE ASPECTO.

MÉRITO. HOMICÍDIO DO COMPANHEIRO E PAI DOS DEMANDANTES PRATICADO PELO DEMANDADO COM FACADAS E DISPAROS DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA ESFERA CÍVEL. EXEGESE DO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. CULPA DO ACIONADO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO.

DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, V E X, DA CARTA DA REPÚBLICA, E NOS ARTS. 186, 944 E 948, TODOS DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO NA ORIGEM EM ATENÇÃO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE OU DESPROPORCIONAL À OFENSA SOFRIDA POR QUEM PERDEU COMPANHEIRO E PAI TÃO PRECOCEMENTE. REDUÇÃO DO MONTANTE INDEVIDA.

DANOS MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS À COMPANHEIRA E FILHO MENOR DA VÍTIMA. FIXAÇÃO EM 2/3 DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS NA ÉPOCA DO ACIDENTE (1/3 PARA CADA AUTOR). ALEGAÇÃO DE

QUE OS AUTORES RECEBEM BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. VERBAS DE NATUREZA DISTINTA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PENSÃO DEVIDA AO FILHO ATÉ A DATA EM QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE IDADE. PRESUNÇÃO DE FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA. DIREITO DE ACRESCEM DO BENEFICIÁRIO REMANESCENTE (COMPANHEIRA DO FALECIDO) PARA MANTER A RENDA FAMILIAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0500049-19.2012.8.24.0034, da comarca de Itapiranga Vara Única em que é apelante Ivair Dietrich e apelados Derlei dos Santos Moraes e outro.

A 1ª Câmara de Enfrentamento de Acervos decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento apenas para deferir o benefício da justiça gratuita ao réu. Custas legais.

O julgamento, realizado em 1º de agosto de 2018, foi presidido pelo Desembargador Guilherme Nunes Born, com voto, e dele participou o Desembargador Substituto José Maurício Lisboa.

Funcionou como representante do Ministério Público a Procuradora de Justiça Hercília Regina Lemke.

Florianópolis, 2 de agosto de 2018.

Luiz Felipe Schuch
RELATOR

RELATÓRIO

Acolho o relatório da sentença de fls. 215/v., de lavra do Juiz de Direito Rodrigo Pereira Antunes, por contemplar precisamente o conteúdo dos presentes autos, *ipsis litteris*:

Derlei Santos Moraes e João Gabriel Moraes da Silva, neste ato representado por sua genitora Derlei Santos Moraes, qualificados nos autos, propuseram Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c antecipação de tutela em face de Ivair Dietrich, igualmente qualificado.

Como fundamento da pretensão, os autores alegaram que no dia 2 de janeiro de 2012 o réu ceifou a vida do Sr. Josué Pivott da Silva (convivente da primeira autora e pai do segundo autor), mediante disparos de arma de fogo e golpes de faca, conforme inquérito policial acostado aos autos. Acrescentaram que da referida ação delituosa restaram danos materiais e morais. Na sequência, discorreram acerca dos danos morais, bem como sobre a pensão alimentícia devida. Pugnaram pela concessão da gratuidade de justiça. Requereram, em antecipação de tutela, o pagamento dos alimentos provisionais e, ao final, a procedência do feito para condenar-se o réu ao pagamento: a) de pensão alimentícia a ser fixada em valor não inferior a R\$ 533,00 (quinhentos e trinta e três) reais; b) de indenização por danos materiais emergentes no importe de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais); c) de indenização por danos morais em valor condizente com os fatos (fls. 02/16). Valoraram a causa e juntaram documentos (fls. 17/160).

Nos termos da decisão proferida à fl. 161, foi postergada a análise da antecipação de tutela e determinada a citação.

Oficiado, o INSS informou a inexistência de benefício previdenciário em nome do réu (fls. 170/172).

Citado (fl. 168/v), o réu apresentou contestação através de curador nomeado (fls. 177/182). Em síntese, impugnou o valor requerido a título de danos materiais, em razão deste mostrar excessivo. Ressaltou que inexistem motivos para ser fixado pensionamento em favor da autora, visto que esta é pessoa apta para trabalhar e recebe benefício de pensão por morte. Por fim, requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes sobre a produção de provas (fl. 185), somente a parte autora se manifestou, apresentando rol de testemunhas (fls. 186/189).

Em audiência (fls. 194/201), procedeu-se a juntada de documentos e a inquirição de 02 testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais sucessivas (fls. 202/204 e 205/208)8).

O Ministério Público pugnou pela procedência do feito (fls. 209/214).

O Magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos

exordiais, nos seguintes termos:

Diante do exposto, com análise de mérito (artigo 269, inciso I do CPC), JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

A) Condenar Ivair Dietrich a pagar a Derlei Santos Moraes o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente pelo INPC a partir de hoje e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do fato – 02.01.2012. Sobre tais valores não há incidência de IRPF.

B) Condenar Ivair Dietrich a pagar a João Gabriel Moraes da Silva o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente pelo INPC a partir de hoje e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do fato – 02/01/2012. Sobre tais valores não há incidência de IRPF.

C) Condenar Ivair Dietrich a pagar aos autores o montante de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), a título de danos materiais, atualizado monetariamente pelo INPC desde a data da nota fiscal (09/01/2012 – fl. 160) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (05/07/2012 – fl. 168/v).

D) Condenar Ivair Dietrich a pagar a Derlei Santos Moraes o montante de 1/3 (um terço) de R\$ 800,00 (oitocentos reais), ao mês, a título de pensão, a ser pago todo o dia 10 (dez) de cada mês, devidos a contar de 02/01/2012 até a data em que o falecido completaria 70 (sessenta e nove) anos de idade (17/02/2054). Tal valor deverá sofrer correção monetária anual pelo INPC, desde janeiro/2012. Após João Gabriel Moraes da Silva completar 25 anos, em 24/06/2028, a pensão será aumentada para 2/3 (dois terços) de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Ressalva-se a extinção automática da obrigação, pois intransmissível, caso a beneficiária venha a falecer antes de 17/02/2054.

E) Condenar Ivair Dietrich a pagar a João Gabriel Moraes da Silva o montante de 1/3 (um terço) de R\$ 800,00 (oitocentos reais), ao mês, a título de pensão, a ser pago todo o dia 10 de cada mês, devidos a contar de 02/01/2012 até a data em que vir a completar 25 (vinte e cinco) anos (24/06/2028). Tal valor deverá sofrer correção monetária anual pelo INPC, desde janeiro/2012. Ressalva-se a extinção automática da obrigação, pois intransmissível, caso o beneficiário venha a falecer antes de 24/06/2028.

Condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador dos autores, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o bom trabalho desenvolvido, a realização de audiências e da média complexidade da causa (artigo 20, § 3º, do CPC).

Arbitro em 15 URH's os honorários do curador do réu. Expeça-se certidão.

O réu deverá constituir capital para garantir o pagamento futuro da obrigação, em face do caráter alimentar da verba. (fls. 219/220).

Irresignado com a prestação jurisdicional entregue, o réu interpôs apelação, no qual pugnou, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita.

No mérito, pleiteou a redução do valor fixado a título de danos morais, porquanto excessivo e por não possuir condições financeiras de arcar com tal pagamento, uma vez que não exerce atividade remunerada, tampouco auferir qualquer benefício.

Aduziu ser indevida a pensão mensal, ao fundamento de que os autores recebem o benefício da previdência social, além do fato de a companheira do falecido encontrar-se apta ao trabalho. Subsidiariamente, postulou a sua redução para 15% sobre o salário mínimo vigente, a qual deve ser paga ao filho do *de cujus* até atingir a sua maioridade civil, quando ingressará no mercado de trabalho. Por tais fundamentos, requereu o provimento do recurso (fls. 224/230).

Contrarrazões às fls. 235/240.

O Ministério Público, em parecer de lavra do Procurador de Justiça Paulo Ricardo da Silva, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 247/251).

É o relatório.

VOTO

De início, assinalo que, não obstante a existência de outros feitos mais antigos no acervo de processos distribuídos a este Relator, a apreciação do presente recurso em detrimento daqueles distribuídos há mais tempo não significa violação ao disposto no art. 12, *caput*, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a exceção contida no § 2º, VII, segunda parte, do mesmo dispositivo legal.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Ivair Dietrich contra sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Derlei Santos Moraes e João Gabriel Moraes da Silva, o qual julgou procedentes os pedidos iniciais e condenou-o ao pagamento de R\$ 50.000,00, a título de danos morais para cada autor; R\$ 3.100,00, de danos materiais, referente às despesas funerárias; e, pensão mensal, na razão de 1/3 de R\$ 800,00, devida a cada demandante.

1. Admissibilidade – Dispensa do Preparo – Recurso interposto por curador do réu revel

O recurso foi interposto por curador especial, nomeado pelo Juízo *a quo* (fl. 175), por encontrar-se o réu preso (art. 9º, II, do CPC/1973), circunstância que ainda persiste (v. Processo de Execução Criminal n. 0000236-50.2013.8.24.0034), razão pela qual é dispensado do pagamento do preparo.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça:

SOCIEDADE EMPRESARIAL. Dissolução parcial. **Curador especial.** Acordo entre as partes. Honorários. Fixação inadequada. Recurso de apelação. Deserção. **Preparo ausente.** Preliminar que se refuta. Verba advocatícia. Descabimento. Argumento rejeitado. Fixação inadequada. Majoração. Insurgência recursal, para tanto, provida.

1. Exercendo o curador especial a que se reporta o art. 9º, II do CPC um munus público, está ele dispensado do preparo do recurso que

arremete contra os horários arbitrados em seu favor. (Apelação cível n. 2005.039556-4, de Caçador, Segunda Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. TRINDADE DOS SANTOS, j. 2/3/2006, grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. [...]. III – RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. DISPENSA DO PREPARO. [...].

III - Sendo a função de curador especial um *munus* público, dispensado está o recolhimento do preparo recursal. [...]. (Apelação Cível n. 2008.048584-8, da Capital - Continente, Rel. Des. Henry Petry Junior, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 16/12/2008).

Assim, visto que o reclamo preenche os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

2. Justiça gratuita

Objetiva o recorrente a concessão da justiça gratuita, por não auferir renda, tampouco possuir atividade remunerada.

Adianto que o pedido merece ser acolhido.

Sabe-se que a benesse da justiça gratuita é conferida pelo ordenamento jurídico à parte que comprova não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo ao próprio sustento e de sua família.

Para tanto, pertinente o disposto no *caput* do art. 4º da Lei n. 1.060/1950, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, *in verbis*:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ademais, o art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal é claro no sentido de que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Acerca da justiça gratuita, leciona Augusto Tavares Rosa Marcacini:

Por justiça gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. O benefício da justiça gratuita compreende o pleno exercício dos benefícios e das faculdades processuais, sejam tais despesas judiciais ou não. (*in* Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Pg.31).

Assim, despendida a condição de miserabilidade para que a parte possa usufruir dos benefícios da justiça gratuita, bastando, para tanto, a comprovação da hipossuficiência e que os custos com o processo possam acarretar prejuízos ao sustento próprio e/ou da família.

A propósito, já decidiu este Sodalício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para se obter o benefício da justiça gratuita se exige estado de miserabilidade, de modo que basta, tão somente, a declaração de que a parte não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários sem prejuízo próprio ou de sua família. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 2013.008190-7, da Capital, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 13/6/2013).

No caso, observa-se que o réu não auferia qualquer espécie de renda, assim como qualquer benefício previdenciário, conforme certificado pelo INSS (fls. 170/172).

Este fato não foi impugnado pelos autores, nem mesmo em suas contrarrazões, motivo pelo qual tenho por incontroverso, independentemente, pois, de prova, nos termos do art. 334, inc. III, do CPC/1973.

Demais disso, o apelante encontra-se encarcerado, em cumprimento de pena, de modo que atende aos requisitos legais para a concessão da benesse em comento.

Sobre o tema já decidiu este Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Para se obter o benefício da justiça gratuita não se exige estado de miserabilidade, de modo que basta, tão somente, a declaração de que a parte

não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários sem prejuízo próprio ou de sua família. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 2013.053896-3, de São José, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Civil., j. 21/11/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA [...] SOB O ARGUMENTO DE QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU SUA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA REFORMA DO *DECISUM*. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA QUE RESTOU EVIDENCIADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 4º DA LEI N. 1.060/50. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 2014.055382-7, de São José. Rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, 6ª Câmara de Direito Civil, j. 17/3/2015).

Nesse passo, concede-se provimento ao recurso nesse aspecto, deferindo-se ao réu/apelante os benefícios da justiça gratuita.

3. Mérito

Os autores ingressaram com a presente ação objetivando a condenação do réu, ora apelante, ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, por ter ceifado a vida de José Pivott da Silva, respectivamente, companheiro e pai dos demandantes, mediante disparos de arma de fogo e golpes de faca.

De início, convém salientar que a responsabilidade civil manifesta-se a partir do ato ilícito e, como dispõe o art. 927, do Código Civil: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*. Por sua vez, o art. 186 do Código Civil estabelece: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Para que se configure o dever de indenizar, portanto, é necessário que se encontrem presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão; dolo ou culpa; nexo de causalidade; e o dano.

Na espécie, incontroversos a ocorrência do ato ilícito, consubstanciado na morte de Josué Pivott da Silva, atingido por facadas e

disparos de arma de fogo perpetrados pelo réu.

A dinâmica dos fatos foi assim relatada na denúncia da ação penal n. 034.12.000144-0 (SAJ):

No dia 2 de janeiro de 2012, por volta das 18h30min, na área de lazer localizada na Linha Laranjeira, interior do município de Itapiranga/SC, o denunciado Ivair Dietrich, em virtude de um simples desentendimento ocorrido momentos antes, utilizando-se de um revólver calibre .38, com evidente *animus necandi*, efetuou diversos disparos contra a vítima Josué Pivott da Silva, que foi atingida por três tiros.

Segundo consta, o denunciado, após ser repreendido pela vítima, saiu do local e retornou armado, momento em que atacou Josué totalmente de inopino, dando o primeiro tiro por suas costas.

Ato contínuo, após atingir a vítima com os disparos da sobredita arma de fogo, o denunciado, não satisfeito, ainda desferiu-lhe várias coronhadas e golpes com uma faca, aumentando desnecessariamente o sofrimento de Josué e provocando-lhe as lesões descritas no Laudo Pericial número 001/12 de fls. 54-64, que foram causa de sua morte.

Da dinâmica dos fatos infere-se que minutos antes, Ivair interpelou Nicolau Bernardo Hoffman, cobrando-o pelo pagamento de uma dívida, momento em que a vítima Josué interveio, e repreendeu o denunciado, dizendo para ele que 'ali não era local de cobrança', e ainda para que 'se retirasse e deixasse-os sossegados'.

Restou apurado, assim, que a pequena repreensão por parte da vítima foi o que motivou o denunciado à prática do homicídio.

Após o regular processamento da ação na esfera penal, o apelante foi condenado pelo Conselho de Sentença nos seguintes termos:

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar IVAIR DIETRICH, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incs. II, III e IV, do Código Penal, à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão em regime inicial fechado, inviabilizados os benefícios da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e “sursis”.

Custas pelo réu.

Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, expeça-se PEC provisório.

Após o trânsito em julgado da sentença, caso mantida a condenação:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) comuniquem-se à Corregedoria-Geral de Justiça e à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da CF/88);
- c) expeça-se PEC definitivo e arquivem-se.

Tendo o réu respondido ao processo preso, deixo de conceder-lhe o benefício de recorrer em liberdade, devendo ser mantida sua segregação, pelos mesmos fundamentos já externados no decreto de prisão cautelar, em especial o risco efetivo de fuga, além do apenamento imposto e reincidência.

Publicada na sessão, intimados os presentes, registre-se.

Referida sentença foi confirmada por este Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Desembargador Rodrigo Collaço, então integrante da Quarta Câmara Criminal desta Corte, julgado em 21/6/2013, o qual transitou em julgado para a defesa em 21/11/2013.

Assim, não há que se repetir, na presente esfera cível, o que já foi devidamente comprovado pelo juízo criminal.

Com efeito, dispõe o art. 935 do Código civilista:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

No mesmo sentido, dispõem os art. 63 e 64 do Código de Processo Penal:

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

Considerando, ainda, que um dos efeitos da condenação criminal é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, na forma do artigo 91, I, do Código Penal, é certo que o autor do fato, por ter sido condenado na seara criminal, terá de indenizar a vítima dos danos causados pelo crime,

proibida a discussão da decisão criminal na esfera civil. Logo, o debate, na espécie, deve ficar restrito a extensão dos danos suportados pelo autor.

Acerca do assunto, leciona Sílvio de Salvo Venosa:

A sentença penal condenatória faz coisa julgada no cível quanto ao dever de indenizar o dano decorrente da conduta criminal, na forma dos arts. 91, I, do Código Penal, 63 do CPP e 475-N do CPC. As jurisdições penal e civil em nosso país são independentes, mas há reflexos no juízo cível, não só sob o mencionado aspecto da sentença penal condenatória, como também porque não podemos discutir no cível a existência do fato e da autoria do ato ilícito, se essas questões foram decididas no juízo criminal e encontram-se sob o manto da coisa julgada (art. 64 do CPP, art. 935 do atual Código Civil). (Direito civil: responsabilidade civil. v. IV. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 16 e 17).

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça:

Se houve discussão da existência do fato (materialidade) e da pessoa que o praticou (autoria) na esfera penal, esta matéria se projeta no processo civil e há coisa julgada material, de modo que não se pode mais discutir, no cível, sobre a culpa pela ocorrência do evento danoso, na forma prevista no art. 935 do CC e art. 91, I, do CP. (Apelação Cível n. 0000108-08.2011.8.24.0064, de São José. Rel. Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira, j. 30/3/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. TESES DE LEGÍTIMA DEFESA E CULPA CONCORRENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. RÉU QUE DESFERE QUATRO TIROS EM VÍTIMA DESARMADA E SEXAGENÁRIA. DOLO RECONHECIDO PENALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA RESPONSABILIDADE PELA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 935 DO CÓDIGO CIVIL. [...]. (Apelação Cível n. 2012.050178-1, de Concórdia, Rel. Des. Rubens Schulz, j. 28/9/2015, grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANO MORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO RÉU. HOMICÍDIO DO FILHO DOS AUTORES. CONDENAÇÃO DO RÉU NA ESFERA PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO COMETEU O CRIME. CONDENAÇÃO CRIMINAL CONFIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES E TRANSITADA EM JULGADO. REDISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DE JURISDIÇÕES. PRECEITO DO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBSERVÂNCIA AO ART. 196 E 927, AMBOS DO

CÓDIGO CIVIL. ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. [...].

I - Na ação cível ajuizada em virtude de ato ilícito não é possível reexaminar o mérito da ação criminal, ou seja, não cabe rediscutir se o réu foi ou não responsável pela morte da vítima, pois, consoante o art. 935 do Código Civil: "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". [...]. (Apelação Cível n. 2013.075974-9, de Concórdia, Rel. Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 9/11/2015, grifou-se).

Assim, verificado o dever de indenizar, passa-se à análise das verbas indenizatórias concedidas na sentença e impugnadas pelo presente reclamo.

3.1 Danos morais

No que tange aos danos morais, sabe-se que, em sendo reconhecida a culpa do recorrente na causação do sinistro que matou Josué Pivott da Silva, indiscutível o dever de reparar o mal causado aos seus familiares.

De fato, o dano moral tem assento constitucional, nos termos do art. 5º, V e X, da Carta da República, do qual derivam as previsões infraconstitucionais delineadas nos arts. 186, 953 e 954, todos do Código Civil brasileiro.

No âmbito doutrinário, diz-se que *"a ofensa moral se traduz em dano efetivo, embora não patrimonial, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, ou haveremos de concluir que a indenização tem mero caráter de pena, como punição ao ofensor e não como reparação ou compensação ao ofendido"* (Rui Stoco. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 458).

Em casos como o presente, os danos dessa natureza independem de prova de sua ocorrência, diante da própria essência da ofensa, de onde se extrai que, uma vez reconhecida a culpa do recorrente pelo sinistro, deve ser

admitido que os recorridos suportaram abalo de índole moral, até porque, *“é de senso comum que a perda de um ente querido é um evento traumático, causador de um imenso dano e deve ser reparado. O abalo moral neste caso é presumido, não dependendo de qualquer espécie de comprovação, diante do inquestionável sentimento de dor pela perda do pai, o chefe da família, a quem estavam afetiva e intimamente ligados os seus familiares”* (Apelação Cível n. 2012.079716-2, de Araranguá, Rel. Des. Júlio César Knoll, da Quarta Câmara de Direito Público, j. 2/5/2013).

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça tem expressado que *“sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização”* (REsp 8.768/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, j. 18/2/1992).

É que, os *“danos morais resultantes da morte de ente querido integram o patrimônio individual daqueles que lhe deram a vida, militante, em prol destes, uma presunção quase de irretorquível, posto estarem ligados a sentimentos essencialmente subjetivos, como a dor, o abalo psíquico, a mágoa, a tristeza, afetando exclusivamente o patrimônio ideal dos atingidos pela perda. Decorrem eles, tão-somente, da intensidade da ofensa havida, sendo implicações inarredáveis da natureza e das consequências advindas do fato”* (Apelação Cível n. 1997.005687-7, de Xanxerê, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. 2/3/1999).

Partindo-se desse pressuposto, resta analisar o *quantum* indenizatório fixado pelo juízo *a quo*, objeto de irresignação do réu. A esse respeito, a reparação do abalo moral deve ser dimensionada a partir das particularidades de cada caso, além de evidentemente ser fixado de modo proporcional à extensão do dano imposto aos demandantes, nos termos do art. 944 do Código Civil, sempre considerado o grau de gravidade da ofensa aos

valores sociais.

Nessa afinação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina costuma proclamar que a *“importância indenizatória fixada deve servir de compensação aos prejuízos, constrangimentos, dissabores e transtornos sofridos pela vítima do evento danoso, com caráter pedagógico e inibidor, capaz de evitar o cometimento de novos atos ilícitos, sem contudo induzir o enriquecimento indevido”* (Apelação Cível n. 2011.088831-2, de Blumenau, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 2/5/2013).

Isso porque, o *“valor compensatório do dano moral há que representar, acima de tudo, uma efetiva forma de atenuar os prejuízos anímicos experimentados pelo lesado, sem implicar para esse um enriquecimento sem causa. De outro lado, dentro de feições nitidamente pedagógicas, o quantum reparatório há que representar uma eficaz advertência ao ofensor, quanto a não se aceitar a conduta assumida ou a lesão dela proveniente”* (Apelação Cível n. 2015.018545-2, de Brusque, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. 7/5/2015).

Em relação aos critérios balizadores de sua fixação, o Superior Tribunal de Justiça também fornece, *mutatis mutandis*, importantes subsídios para definição do valor a ser arbitrado, tudo a demonstrar que, ao contrário do que sustenta o demandado/apelante a estipulação delineada na sentença é parcimoniosa quando comparada aos parâmetros adotados por aquele Tribunal de Superposição:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE ADOLESCENTE. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE GRU. QUANTUM INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS. PEDIDO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA DA PENSÃO POR MORTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. 1. Morte de adolescente, com 17 anos, em acidente de trânsito, deixando os pais e irmãos, autores de demanda indenizatória com pedido de reparação dos danos materiais (pensão) e morais. [...] 3. O valor das indenizações por danos morais em casos de morte vem sendo arbitrado equitativamente por esta Corte em favor dos familiares da vítima em parcelas individuais, considerando o grau de

afinidade de cada uma delas com o falecido. Precedente recente específico da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 4. Revisão dos valores fixados a título de indenização por danos morais, procedendo-se ao seu arbitramento equitativo (art. 953, § único, do CC), considerando-se as circunstâncias do caso, especialmente o número de demandantes e a situação econômica da empresa demandada. [...]" (REsp 1354384/MT, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 18/12/2014).

E, da fundamentação dessa decisão, extrai-se:

"[...] (i) Majoração do *quantum* indenizatório arbitrado pelos danos morais (art. 186 do CC/02):

Está pacificado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado. Ressalto que a indenização por danos morais em casos de morte da vítima vem sendo arbitrada por esta Corte entre 300 e 500 salários mínimos, com o que se deve reputar como ínfimo o montante global de R\$ 55.000 (cinquenta e cinco mil reais), equivalente a 100 salários mínimos vigentes à época do fato, estabelecendo-se, portanto, fora do espectro jurisprudencial supracitado. A esse respeito, já tive a oportunidade de me manifestar em sede doutrinária (*Princípio da reparação integral*: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010): A análise de mais de cento e cinquenta acórdãos do STJ relativos a julgamentos realizados nos últimos dez anos, em que houve a apreciação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano-morte, denota que ainda existem divergências no próprio STJ acerca do que se pode considerar como um valor razoável para essas indenizações. (...) Pode-se tentar identificar a noção de razoabilidade desenvolvida pelos integrantes da Corte na média dos julgamentos atinentes ao dano-morte. Os julgados que, na sua maior parte, oscilam na faixa entre duzentos salários mínimos e seiscentos salários mínimos, com um grande número de acórdãos na faixa de trezentos salários mínimos e quinhentos salários mínimos, podem ser divididos em dois grandes grupos: recursos providos e recursos desprovidos. (...) Os recursos especiais providos, para alteração do montante da indenização por dano extrapatrimonial, são aqueles que permitem observar, com maior precisão, o valor que o STJ entende como razoável para essa parcela indenizatória. Ainda assim, observa-se a existência de divergência entre as turmas, pois a 4ª Turma tem arbitrado no valor correspondente a quinhentos salários mínimos, enquanto a 3ª Turma tem fixado em torno de trezentos salários mínimos. (...) Pode-se estimar que um montante razoável para o STJ situa-se na faixa entre trezentos e quinhentos salários mínimos, embora o arbitramento pela própria Corte no valor médio de quatrocentos salários mínimos seja raro. Depreende-se do histórico jurisprudencial desta Corte que o STJ tem-se utilizado do princípio da razoabilidade para tentar alcançar um arbitramento equitativo das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais derivados de homicídio (art. 948 do CC). Pode-se estimar que, para esta Corte Superior, um montante razoável para a

indenização por dano moral, nas hipóteses de morte da vítima, situa-se na faixa entre 300 e 500 salários mínimos. Saliente-se, mais uma vez que, embora seja importante que se tenha um montante referencial para a indenização dos prejuízos extrapatrimoniais derivados do dano-morte, isso não deve representar um tarifamento judicial rígido, o que entraria em rota de colisão com o princípio da reparação integral (art. 944 do CC) e a necessidade de um arbitramento equitativo da indenização por danos morais (art. 953, § único, do CC). Com efeito, cada caso apresenta particularidades próprias e variáveis importantes como a gravidade do fato em si, a culpabilidade do autor do dano, a intensidade do sofrimento das vítimas por ricochete, o número de autores, a situação sócio-econômica do responsável, que são elementos de concreção que devem ser sopesados no momento do arbitramento equitativo da indenização pelo juiz. Assim, no particular, o montante de R\$ 55.000 (cinquenta e cinco mil reais), totalizando um valor global de 100 salários mínimos vigentes à época do fato, para os familiares da vítima falecida situa-se muito aquém do espectro jurisprudencial supracitado (300 a 500 salários mínimos), merecendo, portanto, majoração neste valor [...]

No caso dos autos, infere-se que, além da companheira Derlei Santos Moraes, o falecido Josué Pivott da Silva deixou o filho João Gabriel Moraes da Silva, então com 8 anos de idade, ao tempo de seu violento desaparecimento (laudo de exame cadavérico – fls. 78/91), conforme aponta a certidão de óbito de fl. 29, de modo que, sendo pessoas humildes e de poucos recursos, experimentaram a dor incessante da perda e da ausência perpétua do pai e companheiro, sendo intuitiva a desestruturação do seio familiar. Assim, evidentemente que a reparação não pode ser estabelecida em patamar insignificante frente ao sofrimento suportado por eles, em afronta à razoabilidade e à proporcionalidade.

De outra banda, também não se desconhece que o réu é pessoa de escassos recursos econômicos e financeiros, inclusive pelo fato de ainda encontrar-se preso (Processo de Execução Criminal n. 0000236-50.2013.8.24.0034), tudo a indicar que a reparação não poderia mesmo ser fixada em patamar exorbitante.

Assim, ao contrário do que sustenta o apelante, dadas as particularidades do caso posto em julgamento, a sentença atacada, ao

estabelecer os valores indenizatórios em R\$ 100.000,00, em favor dos dois autores (R\$ 50.000,00 para cada lesado), não se mostra desarrazoada, razão pela qual deve ser mantida, até porque consabido que *“o quantum arbitrado pela instância de origem só deve ser alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”* (Apelação Cível n. 2016.013024-7, de Blumenau, Rel. Desa. Substituta Janice Goulart Garcia Ubialli, j. 7/4/2016).

3.2 Prestação de alimentos

No que diz respeito à prestação de alimentos, o apelante sustenta ser indevida a pensão mensal, ao fundamento de que os autores recebem o benefício da previdência social, além do fato de a companheira do falecido encontrar-se apta ao trabalho.

Entretanto, o argumento não merece crédito.

Com efeito, sobre a pensão alimentícia constou na sentença recorrida (fls. 218v. e 219):

[...].

Por certo a pensão a ser fixada não há que "enriquecer" a parte beneficiada, mas sim completar a lacuna que passa a existir com a perda do patriarca e mantenedor da família, respeitado o limite de quando o extinto completaria 70 (setenta) anos de idade (nos termos do julgado anteriormente citado).

Quanto ao valor devido, deve ser tomado como base os rendimentos da vítima em vida. Conforme documentos juntados às fls. 143/147, constata-se que a vítima percebia renda mensal fixa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão de seu labor Agropecuária Itapiranga Ltda – ME, na função de montador de equipamentos.

Por tais motivos, adoto a cifra equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) como base para fixar a pensão aos autores.

Assim, tem-se que o grupo familiar era, à época do fato, composto de três pessoas (consoante informação consignada à fl. 07), havendo uma presunção de que 1/3 era consumido em gastos pessoais do falecido. Assim, sobram 2/3, dos quais 1/3 deverá ser pago à autora/convivente, Derlei Santos Moraes, e o restante para o autor/filho, João Gabriel Moraes da Silva, que ainda era dependente.

Saliento que, o último (João Gabriel) tinha menos de 25 anos à época da morte do pai, portanto, a pensão ao menor é devida até o dia em que completar 25 (vinte e cinco) anos de idade. Posteriormente a essa data, a pensão relativa a ele deverá ser revertida em favor da mãe, sempre se respeitando a data limite em que o falecido completaria 70 anos.

Acrescenta-se que, considerando a existência de benefício previdenciário em favor da autora Derlei (fl. 111) e o fato do autor (João Gabriel) ser pessoa jovem, fixar a pensão mensal em valor elevado é estimular a ociosidade e, no caso do autor João Gabriel, retardar o ingresso no mercado de trabalho.

Impõe-se ao devedor a constituição de capital para garantir o pagamento futuro da obrigação, em face do caráter alimentar da verba.

Destaque-se que não há que se falar em abatimento de eventuais valores pagos pela Previdência Social, uma vez que se tratam de institutos diversos as indenizações da responsabilidade civil e da acidentária, e, por serem distintas, podem cumular-se.

Nesse passo, em que pese a insurgência deduzida pelo demandado, não logrou êxito em demonstrar em que parte o critério encampado na sentença recorrida mostra-se incompatível com a realidade apurada no processo (CPC/73, art. 948, II). Ao revés, a decisão revela cuidadosa análise das circunstâncias que norteiam a fixação da pensão em casos desse jaez, as quais foram cotejadas com as provas produzidas nos autos, a indicar a correção da pensão mensal e estabelecida no patamar mínimo equivalente a 1/3 do salário então recebido pela vítima quando do seu falecimento (R\$ 800,00), para cada um dos autores.

A propósito, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

A indenização sob a forma de pensão é calculada com base na renda auferida pela vítima, descontando-se sempre 1/3, porque se ela estivesse viva estaria despendendo pelo menos 1/3 de seus ganhos em sua própria manutenção. Os seus descendentes, ascendentes, esposa ou companheira (os que dela recebiam alimentos, ou de qualquer forma estavam legitimados a pleitear a pensão) estariam recebendo somente 2/3 de sua renda. (Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 4 ed. v. IV. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 417/418).

Além disso, trata-se da morte de um companheiro e pai, ainda jovem, que promovia o sustento de sua família, devendo ser considerado, ainda,

a menoridade do filho ao tempo do óbito, de sorte que escoreita a adoção da fração do salário da vítima, uma vez que comprovadamente o falecido trabalhava como montador de equipamentos, auferindo R\$ 800,00 mensais, pensionamento que deverá ser suportado pelo réu que deu azo ao decréscimo da renda familiar.

Aliás, em situações desta natureza, a Corte de Justiça catarinense vem proclamando:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO. FALECIMENTO DO ESPOSO E PAI DOS AUTORES, RESPECTIVAMENTE. INVASÃO DA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO PELO PRIMEIRO RÉU. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO SEGUNDO RÉU. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS NA ESFERA CIVIL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO ACERCA DA CULPA PELO SINISTRO. **PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA À ÉPOCA DO ACIDENTE. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. NATUREZA DISTINTA DA VERBAS. **DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DA VÍTIMA EM RELAÇÃO À ESPOSA E FILHOS. PROVA DE QUE A VÍTIMA EXERCIA ATIVIDADE REMUNERADA E ERA O MANTENEDOR DA FAMÍLIA.** VERBA DEVIDA AO FILHOS ATÉ QUE ESTES COMPLETEM 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE IDADE E À VIÚVA ATÉ QUE A VÍTIMA VIESSE A COMPLETAR 68 ANOS, NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO DE ACRESCEM, PARA MANTER A RENDA FAMILIAR. **VALOR DA PENSÃO QUE DEVE CORRESPONDER AO ÚLTIMO SALÁRIO RECEBIDO PELA VÍTIMA.** [...]. RECURSOS DOS RÉUS E DA LITISDENUNCIADA CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS PARA FIXAR O TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO À VIÚVA, A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 68 ANOS, NOS LIMITES DO PEDIDO.**

Ocorrendo o falecimento do esposo e pai dos autores, é devido o pensionamento previsto no artigo 948 do CC/2002, não se exigindo a comprovação da dependência econômica, que na hipótese se presume, por serem os beneficiários esposa e filhos menores da vítima. A verba deve corresponder a 2/3 do salário que a vítima recebia ao tempo do sinistro, sendo devida aos filhos até a data em que completarem 25 anos e em relação à viúva, até a data em que a vítima completasse 68 anos, nos limites do pedido, com direito de acrescer. Considerando-se que o pensionamento se projeta para o futuro, impõe-se aos réus a obrigação de constituir capital garantidor, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da sentença. [...]. (Apelação Cível n. 2013.080711-2, de Joinville, Rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 22/4/2014, grifou-se).

De sua vez, não prospera a alegação de que os autores recebem

benefício de pensão por morte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o que isentava o réu do pensionamento civil, pois, apesar de oriundas da mesma situação fática, tais verbas possuem naturezas distintas.

Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. [...].

O recebimento de outra pensão de natureza previdenciária não constitui óbice para o recebimento da pensão decorrente de ato ilícito. [...]. (REsp 1.525.356/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 17/9/2015, grifou-se)

E desta Corte:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS PATRIMONIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASÃO DE ACOSTAMENTO EM RODOVIA. ATROPELAMENTO E ÓBITO DA VÍTIMA. [...]. PENSÃO MENSAL. CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA NO SUSTENTO DO LAR. PENSÃO DEVIDA. VALORES A SEREM DESCONTADOS DA COBERTURA DE DANOS MATERIAIS. QUANTUM E TERMO FINAL. CRITÉRIOS DE ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. VERBAS DE NATUREZAS DISTINTAS.

[...]. **"A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro é assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba.** Precedentes [...] (STJ, AgInt no REsp 1499108/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 13-6-2017, DJe 21-6-2017). [...] (Apelação Cível n. 0309151-47.2015.8.24.0033, de Itajaí, Rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 12/6/2018, grifou-se).

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. [...]. **PENSÃO MENSAL À VIÚVA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA PELO INSS. FIXAÇÃO NA PROPORÇÃO DE 2/3 CALCULADOS SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS AUFERIDOS PELA VÍTIMA.** [...]. (Apelação Cível n. 0003022-68.2009.8.24.0079, de Videira, Rel. Des. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 5/4/2018, grifou-se).

Quanto ao termo final do pensionamento fixado ao filho menor, até

que este complete 25 (vinte e cinco) anos, igualmente não prospera o argumento do recorrente de que deve ser limitada à maioridade civil.

Sobre o tema, colhe-se da doutrina:

Relativamente à indenização paga aos filhos menores da vítima, eles receberão a pensão até a data que completarem 25 anos, época que coincide com o final dos estudos de graduação universitária. Entendemos que os referidos 25 anos traduzem critério mais adequado, sendo certo que a formação profissional muito dificilmente se completa antes disso. Além do mais, a tendência contemporânea, facilmente verificável, é permanecerem os filhos na casa dos pais por um período de tempo mais dilatado, ao contrário do que ocorria no passado. Contudo, se casarem antes desta idade haverá o direito de crescer em relação aos demais filhos e ao cônjuge. Portanto, se o valor da pensão é partilhado por muitos, cessando, em relação a qualquer deles, o direito à percepção do benefício, o valor se dividirá entre os demais beneficiários da pensão. Se apenas houver um filho menor, ou se todos alcançarem a idade limite, é direito da mãe e viúva do falecido crescer o valor da pensão mensal percebida por ele(s) quando cessar o pensionamento. (FARIAS, Cristiano Chaves de. RESEVALD, Nelson. NETTO, Felipe Peixoto Braga. Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil. 4 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 286).

A jurisprudência não discrepa dessa orientação:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

[...]

4. A pensão mensal fixada, a título de danos materiais, à luz do disposto no art. 945 do CC/02, é devida a partir da data do evento danoso em se tratando de responsabilidade extracontratual, até a data em que o beneficiário - filho da vítima - completar 25 anos, quando se presume ter concluído sua formação. Precedentes.

[...]

9. Recurso especial parcialmente provido, com o afastamento da incidência da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (REsp n. 1.139.997/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 15/2/2011, grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. 25 ANOS DE IDADE.** DIREITO DA MÃE E VIÚVA ACRESCEER O VALOR

RECEBIDO PELO FILHO. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR.

[...]

2. Pensionamento devido até a idade em que o filho da vítima completa 25 anos, conforme precedentes do STJ.

3. É direito da mãe e viúva do falecido acrescer o valor da pensão mensal percebida por seu filho quando este deixar de receber o pensionamento.

4. [...].

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp n. 998.429/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 13/3/2012, grifou-se).

Enfim, de acordo com o consignado pelo Magistrado *a quo*, a partir do óbito, a pensão deverá corresponder a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, sendo que deste valor 1/3 (um terço) caberá à companheira da vítima e a outra parte ao seu filho, e no momento em que este atingir a idade de 25 (vinte e cinco) anos, o valor que lhe era devido passa a integrar o montante de sua mãe, por conta do direito de acrescer, mantendo-se, assim, a renda familiar.

O Superior Tribunal consagra a orientação nessa diretriz:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MORTE DE PAI DE FAMÍLIA. PENSÃO MENSAL. DIREITO DE ACRESZER. CABIMENTO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

1. Admite-se o direito de acrescer nas hipóteses em que há mais de um beneficiário de pensão mensal paga em decorrência de ilícito civil. Precedentes.

2. Não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal decide questão que é reflexo do pedido contido na petição inicial. Precedentes.

3. O direito de acrescer decorre logicamente do pedido formulado na petição inicial das ações de natureza indenizatória, cujo escopo é recompor o estado das coisas existente antes do evento danoso.

Assim, o direito de acrescer encontra fundamento no fato de que a renda da vítima sempre seria revertida em benefício dos demais familiares quando qualquer deles não mais necessitasse dela.

4. Não se afigura razoável que, cessado o direito de um dos familiares ao recebimento da pensão, o valor correspondente simplesmente deixe de ser pago pelo réu. Para manter a coerência da premissa que justifica a própria imposição da pensão mensal – de que o pai de família participaria do orçamento doméstico até a sua morte natural – esta deve continuar a ser paga integralmente. A saída de um dos filhos do núcleo familiar não permite inferir que a contribuição do pai diminuiria; apenas significa que esse valor seria

distribuído de forma diferente. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.155.739/MG, Rel. Mina. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 2/12/2010, grifou-se)

E deste Tribunal de Justiça pinça-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMAS FATAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. [...]. **PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS AUTORES (ESPOSA E FILHO DO DE CUJUS) PRESUMIDA. DIREITO DE ACRESER DA ESPOSA RECONHECIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.** REQUERIDA A COMPENSAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS QUE POSSUEM NATUREZA DIVERSA. TERMO FINAL. PENSÃO DEVIDA AO FILHO ATÉ OS 25 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...]. (Apelação Cível n. 2015.091117-0, de Jaraguá do Sul, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 12/4/2016, grifou-se).

CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MORAIS - **MORTE DE FAMILIAR** - [...]. **PENSÃO ALIMENTÍCIA - MORTE DE ESPOSO** - CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - POSSIBILIDADE - VIÚVA E FILHOS - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - PARÂMETRO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA - SALÁRIO MÍNIMO - REDUÇÃO DE 1/3 COM GASTOS PESSOAIS - **DIREITO DE ACRESER.**

[...]. 3 "Se o valor da pensão é partilhado por muitos, cessando, em relação a qualquer deles, o direito à percepção do benefício, o valor se dividirá entre os demais beneficiários da pensão. Se apenas houver um filho menor, ou se todos alcançarem a idade limite, é direito da mãe e viúva do falecido acrescer o valor da pensão mensal percebida por ele(s) quando cessar o pensionamento" (FARIAS, Cristiano Chaves de. RESENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Peixoto Braga. Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil. 4 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 286). [...]. (Apelação Cível n. 0000683-68.2010.8.24.0058, de São Bento do Sul, Rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 24/4/2018, grifou-se).

Por tais razões, deve ser mantida a sentença irretocada, desprovendo-se o recurso manejado.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso e dar-lhe

parcial provimento para deferir apenas o benefício da justiça gratuita ao réu/apelante.